



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012909/2006-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.128 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MAOCIR AFONSO ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS.DEDUÇÕES.GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessário e adequado a solução da lide, indefere-se por prescindível, o pedido de realização de perícia.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Preliminar Rejeitada

Recurso voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que dava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em Exercício

Assinado Digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma DRJ/BHE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida.

- Contra o sujeito passivo já identificado foi lavrado Auto de Infração de fls.30/35,- relativo a -Imposto sobre a -Renda Pessoa-Física,-exercício-2003, -ano – calendário - 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.360,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 09/2006.A partir da revisão da declaração de ajuste anual entregue pelo sujeito passivo, conforme documento de fls. 33/35, foram glosadas deduções a título de despesas médicas no montante de R\$ 30.400,00. Foi alterada a linha da declaração Deduções/Despesas médicas de R\$ 31.580,00 para R\$ 1.180,00.

- Consta da Descrição dos Fatos que da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte (recibos e extratos bancários) concluiu-se que não se identificam no extrato bancário saques ou compensações de cheques compatíveis com os recibos expedidos pelos profissionais. Assim, por falta de comprovação da efetividade do pagamento, nos termos da intimação expedida, não foram acatados os pagamentos pleiteados como dedução a título de despesas médicas, relacionados na DIRPF/03: Beatriz Camargos Fabel, no valor de R\$ 1.400,00, Silvana C. Machado, no valor de R\$ 13.400,00, e Maria da Conceição Bagno Zauli, no valor de R\$ 15.600,00.

- Cientificado da exigência em 24/10/2006, documento de postagem A. fl. 46, o sujeito passivo apresentou defesa, fls. 1/6, que contém, em síntese:

- Alega que o Auto de Infração é nulo, sendo lançamento realizado por mera presunção, pois inobstante não haver previsão legal sobre a comprovação da forma de pagamento das despesas médicas, o impugnante, em atendimento à intimação fiscal, apresentou cópias dos extratos bancários onde comprovam que ocorreram retiradas/saques em espécie, de valores significativos, que comprovam a origem dos pagamentos aos profissionais contratados. Apresenta tabela com a discriminação dos saques efetuados no decorrer do ano de 2002.

- Diz que atendeu a todas as intimações e que informou que todas as despesas médicas foram pagas em dinheiro.

- Argumenta que não se pode proibir que alguém faça o saque total das importâncias recebidas a título de aposentadoria, leve para casa o dinheiro e, no curso do mês, pague as despesas à medida que forem ocorrendo.

- Aduz que no caso da profissional Maria da Conceição Bagno Zauli, os pagamentos ocorreram durante o ano de 2002, e não de uma só vez, conforme relação de recebimentos anexada A presente impugnação.

- Afirma que não é possível presumir que os gastos com despesas médicas são exagerados ou não, haja vista, ser análise muito subjetiva, por mera presunção. Acrescenta que não cabe A agente fiscal avaliar a necessidade ou não de tratamento médico, e sim, ater-se ao regulamento do Imposto de Renda que determina que as despesas médicas são dedutíveis dos rendimentos para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

- Diz que a Receita Federal presume que os recibos não são idôneos. Que utiliza um acórdão do Conselho de Contribuintes para concluir os trabalhos fiscais, desprezando a legislação do Imposto de Renda. Empurra para o contribuinte o ônus de provar sua inocência, invertendo a ordem do Estado Democrático de Direito.

- Sugere que se a fiscal tivesse mais cuidado na condução dos trabalhos, teria diligenciado junto As pessoas físicas prestadoras dos serviços médicos, para verificar se as mesmas prestaram os serviços e/ou lançaram em suas declarações os valores recebidos do impugnante.

- Requer o cancelamento do Auto de Infração.

- Entende que a multa imposta é inaplicável e que a mesma assume o caráter de confisco. Cita trecho de decisão do Conselho de Contribuintes, doutrina e jurisprudência.

- *Requer, caso prevaleça a autuação, que a multa seja reduzida de 75% para 20%.*

- *Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito*

- *admitidas, inclusive a pericial.*

A impugnação foi julgou improcedente, conforme acórdão fls. (52 a 58), assim fundamentando sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. MULTA. PERÍCIA.

Somente são admitidas as deduções com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

O imposto lançado fica sujeito a multa de ofício, de caráter irrelevável.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de

julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 04.04.2011 (fl. 61), o contribuinte apresentou o recurso em 04.05.2011 (fls.62/70). Em sua defesa argumentou, em síntese o seguinte:

- *Pede a nulidade do Auto de Infração em face da mera presunção, pois inobstante não haver previsão legal sobre a comprovação da forma de pagamento das despesas médicas, o impugnante.*

- *Apresentou cópias dos extratos bancários onde comprovam que ocorreram retiradas/saques em espécie, de valores significativos, que comprovam a origem dos pagamentos aos profissionais contratados pagos no decorrer do ano de 2002.*

- *Aduz que as despesas médicas foram pagas em dinheiro.*

- *Argumenta que não se pode proibir que alguém faça o saque total das importâncias recebidas de aposentadoria, leve para*

casa o dinheiro e, no curso do mês, pague as despesas à medida que forem ocorrendo.

- Afirma que os pagamentos feitos a profissional Maria da Conceição Bagno Zaul foram parcelados durante o ano de 2002.

- Argumenta que houve exagero da Autoridade /fiscal em presumir os gastos com despesas médicas.

- Diz que a Receita Federal presume que os recibos não são idôneos. Que utiliza um acórdão do Conselho de Contribuintes para concluir os trabalhos fiscais, desprezando a legislação do Imposto de Renda.

- Sugere que se a fiscal tivesse mais cuidado na condução dos trabalhos, teria diligenciado junto às pessoas físicas prestadoras dos serviços médicos, para verificar se as mesmas prestaram os serviços e/ou lançaram em suas declarações os valores recebidos do impugnante.

- Por derradeiro, requer o cancelamento do Auto de Infração.

- Entende que a multa imposta é inaplicável e que a mesma assume o caráter de confisco. Cita trecho do Conselho de Contribuintes, doutrina e jurisprudência. Requer, caso prevaleça a autuação, que a multa seja reduzida de 75% para 20%.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O contribuinte argui a nulidade do Auto de Infração em face do lançamento realizado por mera presunção, pois inobstante não haver previsão legal sobre a comprovação da forma de pagamento das despesas médicas.

Não pode prosperar o pedido de diligência, o contribuinte teve oportunidade de formalizar os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72), (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas.

A controvérsia cinge-se à glosa de despesas médicas com as profissionais de Silvana Costa Machado no valor de R\$ 13.400,00 e Maria da Conceição Bagno Zauli no valor de R\$ 15.600,00, a decisão recorrida restabeleceu as despesas médicas referente a profissional Beatriz Camargos Fabel no valor de R\$ 1.400,00 (fl. 25).

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissões de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-se a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área de saúde.

Como se sabe, a eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, o art. 80, do RIR, *in verbis*:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n. 9.250, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (lei n. 9.250, de 1995, RT. 8º § 2º).

I – Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III – Limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nada obsta, entretanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n. 3000/1999, cujo teor é o seguinte:

“Art. 73 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11 .§ 3º”.

Observe, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com lavratura de um termo, isto é, de um lançamento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio

conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso vertente, **o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, mas não o fez**, entendendo que a glosa das referidas despesas médicas deve ser mantida por falta de comprovação do efetivo dispêndio, com fulcro no do art. 73 do RIR/99.

Transcrevo jurisprudência desse Egrégio Conselho Administrativo de julgamentos:

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.POSSIBILIDADE.

Toda as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de provas dos respectivos pagamentos, nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. Multa de ofício. CARF – 2ª secção – 1ª Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010.Publicado DOU 16.09.2010.

MULTA DE OFICIO

É Cabível, por disposição literal da lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO INAPLICABILIDADE

As multas não possuem natureza confiscatório, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Dessa forma opino em manter as glosas referentes as despesas médicas das profissionais Silvana Costa Machado no valor de R\$ 13.400,00 e Maria da Conceição Bagno Zauli no valor de R\$ 15.600,00.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 10680.012909/2006-56
Acórdão n.º **2801-003.128**

S2-TE01
Fl. 81

CÓPIA